

Fátima Santos

De: Bruno Ribeiro Tavares <Bruno.RibeiroTavares@ar.parlamento.pt>
Enviado: 1 de março de 2017 16:51
Para: Assuntos Parlamentares
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: Projeto de Lei n.º 420/XIII/2.ª (PSD)
Anexos: pjl420-XIII.doc

Importância: Alta

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa infra, para **emissão de parecer no prazo de 20 dias**, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Projeto de Lei n.º 420/XIII/2.ª (PSD)

Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro - Cria e regula o programa de apoio financeiro Porta 65 - Arrendamento por jovens

O processo da iniciativa legislativa, que baixou à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, pode ser consultado em <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=41042>.

Com os meus melhores cumprimentos,

Bruno Ribeiro Tavares

Assessor do Presidente da Assembleia da República
Advisor to the President of the Assembly of the Republic

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Portugal
T. + 351 213 919 267

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 702	Proc. n.º 02.08
Data: 04 / 03 / 01	N.º 52 / X1



GRUPO PARLAMENTAR

PROJECTO DE LEI N.º 420/XIII/2.^a

Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro - Cria e regula o programa de apoio financeiro Porta 65 - Arrendamento por jovens

Exposição de motivos

A Constituição da República Portuguesa consagra, no seu artigo 65.º, o direito à habitação, determinando que *“Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.”*

Segundo a Lei Fundamental, *“Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado: a) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social; b) Promover, em colaboração com as regiões autónomas e com as autarquias locais, a construção de habitações económicas e sociais; c) Estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria ou arrendada; d) Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução.”*

Neste sentido, ali se define ainda que *“O Estado adoptará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria.”*



GRUPO PARLAMENTAR

Nas últimas décadas assistimos em Portugal a uma política de incentivo à compra de habitação própria, cuja massificação provocou a um mercado de arrendamento sem expressão, sem correspondência com a realidade existente e incapaz de dar uma resposta cabal à mobilidade profissional e estudantil, deixando sobretudo os mais jovens sem solução.

Como reação a esta realidade, o País sentiu necessidade de desenvolver, políticas específicas no apoio ao arrendamento jovem, por forma a promover a autonomia e a emancipação dos jovens adultos portugueses, contrariando assim a tendência acima referida.

Sendo certo que o início da vida ativa dos jovens adultos portugueses depende, entre outros, do acesso à habitação, para que possam ter autonomia e constituir família, ou seja, criar estruturas, ao Estado incumbe potenciar as condições para o efeito.

A bondade dos programas de arrendamento jovem, integrados nas políticas de juventude, é reconhecida. Basta olhar os milhares de jovens portugueses que das mesmas já usufruíram.

Portugal vivencia hoje baixas taxas de natalidade e, à semelhança de outros países, tem visto ser alterada a sua estrutura etária e dimensão populacional como consequência do aumento da esperança de vida.

Acresce que o nosso país foi recentemente atingido por uma grave crise financeira que, submetendo-o a um programa de ajuda externa, afetou a economia, e, consequentemente a empregabilidade.



GRUPO PARLAMENTAR

Assistimos hoje a um fenómeno inverso ao que já conhecíamos das economias prósperas, onde por volta dos 20 anos os jovens se emancipam, e desejávamos replicar em Portugal: os nossos jovens coabitam com os pais durante grande parte da sua idade adulta; e, muitos deles retornam a casa dos progenitores quando se veem confrontados com indesejáveis situações de desemprego.

Neste sentido, porque o ordenamento jurídico tem que se adaptar à realidade e às mutações que a mesma vem sofrendo, e dando corpo às políticas de habitação e de juventude que ao Estado incumbe prosseguir, torna-se imperioso proceder a alterações ao Programa Porta 65.

Atualmente, apenas podem apresentar candidatura ao Programa Porta 65 jovens com idades até 30 anos. Esta incidência subjetiva já não corresponde à *ratio* subjacente à criação do programa, porquanto não satisfaz as carências dos jovens dos nossos dias. Consequentemente, deve ser alargada a possibilidade de beneficiar deste programa aos jovens até 35 anos. E, no que concerne aos casais, e seguindo o espírito do legislador originário, a tal limite deverão acrescer mais dois anos - como sucede atualmente -, e ser considerados os 37 anos de idade.

Paralelamente ao alargamento dos beneficiários, considera-se imprescindível que o próximo Orçamento do Estado contemple o reforço da dotação do programa para, pelo menos, 18 milhões de euros, o que representa um acréscimo de 50% face ao montante orçamentado em 2016.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 61-A/2008, de 28 de março e pelo Decreto-Lei n.º 43/2010, de 30 de abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 — [...]:

- a) Jovens com idade igual ou superior a 18 anos e inferior a **35** anos;
- b) Casais de jovens não separados judicialmente de pessoas e bens ou em união de facto, com residência no locado, com idade igual ou superior a 18 anos e inferior a **35** anos, podendo um dos elementos do casal ter idade até **37** anos;
- c) Jovens em coabitação, com idade igual ou superior a 18 anos e inferior a **35** anos, partilhando uma habitação para residência permanente dos mesmos.

2 — [...].

3 — Caso o jovem complete **35** anos durante o prazo em que beneficia do apoio, pode ainda candidatar-se até ao limite de duas candidaturas subsequentes, consecutivas e ininterruptas.

4 — O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que um dos elementos do casal completa **37** anos durante o prazo em que beneficia do apoio.»

Artigo 2.º

Dotação orçamental

A dotação orçamental do Programa Porta 65 – Jovem deve ser reforçada no ano 2018, tendo como limite mínimo € 18.000.000.



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 3.º

Aplicação no tempo

A presente lei aplica-se às candidaturas em curso e candidaturas subsequentes apresentadas após a sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, que entra em vigor com o Orçamento do Estado para 2018.

Assembleia da República, 23 de fevereiro de 2017.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD



GRUPO PARLAMENTAR

Luís Montenegro
Cristóvão Simão Ribeiro
Bruno Coimbra
Margarida Balseiro Lopes
Joana Barata Lopes
Laura Magalhães
Berta Cabral
Jorge Paulo Oliveira
Manuel Frexes
Emília Santos
António Topa
Emília Cerqueira
José Carlos Barros
Maurício Marques
Sandra Pereira